



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012424-81.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GUILHERME PEREIRA FONTANA CIPRIANI, é apelado YLUSA SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57430

APEL.Nº: 1012424-81.2022.8.26.0068 (2)
COMARCA: Barueri
APTE. : Guilherme Pereira Fontana Cipriani
APDA. : Ylusa Securitizadora S/A
SENTENÇA DO JUIZ: Bruno Paes Straforini
[P]

CAMBIAL – Cheque - Execução instruída com cheque recebido pela exequente da portadora inicial por força de operação de fomento mercantil – Discussão da causa subjacente – Admissibilidade – Cheque emitido como contraprestação de compra e instalação de mercadorias – Inadimplemento contratual da beneficiária inicial não podia ser provado pelo embargante (emitente) pois não estava obrigado a provar fato negativo, ônus que foi transferido à exequente embargada, atual portadora do cheque, do qual ela não se desincumbiu – Cessão de cheque à empresa de fomento mercantil - Equivalência à cessão civil – Inexigibilidade do cheque – Procedência dos embargos opostos à execução – Sentença reformada - Sucumbência da exequente – Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes estes embargos opostos à execução e condenou o embargante apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Sustenta o recorrente a inexigibilidade do cheque, pois havia sido sustado por desacordo comercial; afirma ser possível a discussão da causa subjacente, pois a cessão do cheque à exequente decorreu de operação de fomento mercantil.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. São embargos opostos à execução de título extrajudicial (cheque de R\$ 50.000,00).

O embargante apelante afirma que emitiu tal cheque e mais quatro outros à “Inova Marmoraria”, para a compra e instalação de diversos objetos de mármore, mas tal contrato foi descumprido pela vendedora, que não lhe entregou os produtos; por isso, ele sustou os cheques por desacordo comercial (cf. fls. 01-10).

A embargada apelada alega ser terceira de boa-fé, ao fundamento de que recebera o cheque de terceira e suscitou a inoponibilidade das exceções pessoais. Além disso, ela obtemperou ser do embargante (ora apelante) o ônus de provar o suposto desacordo comercial (cf. fls. 124-133).

Ocorre que o cheque – como é incontroverso, pois a embargada admitiu que o recebeu de terceira – lhe foi entregue em operação de fomento mercantil (cf. fl. 57) e, por esse motivo, não está sujeito ao princípio da inoponibilidade das exceções pessoais. Isto porque o faturizador assume o risco sobre os créditos que lhe são cedidos, incidindo o disposto no art. 294 do CC, não, porém, as regras de direito cambial.

“O contrato de faturização ou 'factoring' é aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro de segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração” (cf. Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 559).

“Uma empresa faz a venda de seus produtos a outra. O pagamento não se concretiza à vista, postergando-se para um prazo em geral de trinta ou sessenta dias. A empresa vendedora emite uma duplicata contra o comprador, que é o título representativo do valor devido. Em seguida, a mesma empresa vendedora transfere o título a outra empresa, que é de factoring. Além de receber de imediato o seu crédito, se libera das custas que teria se mantivesse os serviços de cobrança. Contrata-se, pois, com outra empresa a compra e venda do crédito. Esse contrato tem, normalmente, a duração de um ano e contém uma cláusula de renovação automática. Uma vez realizado o contrato, o vendedor simplesmente remete à empresa de factoring todos os títulos que recebe pelas vendas que efetuou, podendo alguns ou todos ser recusados” (cf. Arnaldo Rizzardo, *Factoring*, RT, São Paulo, 1997, p. 11).

Em operação de factoring, não há endosso de título, e sim cessão civil de crédito (cf. Arnaldo Rizzardo, *Factoring*, São Paulo, RT, 2004, p. 189 e Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, v. III, São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 669-671). E, por conseguinte, pode o devedor opor contra a cessionária – no caso, a apelada, exequente embargada – as exceções pessoais que tiver contra a cedente, nos termos do art. 294 do CC (“O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente”).

Ademais, o cheque foi sustado pelo embargante por desacordo comercial [motivo 21 (cf. fl. 57)], pois as mercadorias adquiridas da cedente não lhe foram entregues (cf. fls. 15-19).

A embargada apenas defende sua boa-fé e menciona que o apelante age de má-fé, além de apontar outras duas ações de execução similares a esta: (i) 1005133-64.2021.8.26.0068 e (ii) 1003011-78.2021.8.26.0068.

A primeira delas foi julgada extinta e a sentença foi mantida por este TJSP:

“Ação de execução de título extrajudicial – Cheque – Acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução, nos termos dos artigos 485, I, e 803, I, ambos do CPC – Cabimento – Ação lastreada em cheque nominal a empresa de fomento mercantil – Existência de endosso "em branco" no verso das cártulas lançado por referida empresa – Aplicação, neste caso, das regras do fomento mercantil, mediante as quais o cedente ou cliente somente se responsabiliza pela existência do crédito, não pela solvência do devedor, alterando-se, por isso, a discussão típica de direito cambiário para o campo do direito civil, vez que a operação referente ao cheque aqui versado se deu com empresa de fomento mercantil, discussão esta que não cabe nestes autos – Sentença recorrida que merece, por tais motivos, ser mantida – Recurso improvido.” (cf. Apel. 1005133-64.2021.8.26.0068, rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 17-10-2024).

Já a segunda, a despeito de ainda não ter sido julgada, traz discussão semelhante à que é tratada nestes autos, pois tem como objeto um cheque de R\$ 50.000,00 cedido pela terceira (Inova) à ora embargada Ylusa, que, por sua vez, o transmitiu ao seu patrono (Jean Roberson da Silva), que lá figura como exequente.

Afasta-se assim a exigibilidade do cheque excutido.

É o entendimento deste TJSP:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheques – Execução instruída com cheques recebidos pela exequente por força de operação de fomento mercantil – Discussão da causa subjacente – Admissibilidade – Embargada denunciou o contrato com a cedente porque não recebeu as mercadorias que dela adquiriu – Cheques que ela emitiu em tal negócio foram transferidos pela vendedora à exequente, em operação de fomento mercantil, que é considerada cessão de crédito – Ocorrência de cessão civil de crédito, sem natureza cambial –

Possibilidade de haver em relação à cessionária oposição das exceções ligadas ao negócio jurídico subjacente entre a sacadora dos cheques e a portadora inicial, cedente do crédito – Aplicação do art. 294 do CC - Mercadorias não entregues à sacadora dos cheques impedem a sua exigibilidade – Manutenção da sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução - Honorários recursais – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa - Recurso desprovido.” (cf. Apel. 1034022-66.2020.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30-5-2022).

“APELAÇÃO - Embargos à execução - Execução de título extrajudicial lastreada em cheques - Alegação de descumprimento de contrato por parte da credora originária - Cheques circulados mediante endosso em razão de contrato de fomento mercantil existente entre credora originária e faturizadora – Natureza da operação de cessão de crédito a autorizar a incidência do disposto no art. 294 do Código Civil – Cheques recebidos pela faturizadora muito antes do início da realização dos serviços pela faturizada – Descumprimento contratual devidamente comprovado pela parte embargante - Inobservância da Embargada dos deveres de cautela quando do recebimento dos títulos - Riscos inerentes à atividade exercida pela Embargada - Títulos inexigíveis - Embargos à execução acolhidos, julgando procedente o pedido, determinando-se a extinção da execução - Recurso provido.”(cf. Apel. 1041300-13.2023.8.26.0100, rel. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01-12-2024).

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUES - DESACORDO COMERCIAL - SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - IRRESIGNAÇÃO - Acolhimento - Entendimento do d. Juízo de que basta a comprovação da emissão dos cheques e a posse destes pelo credor para justificar a pretensão executória - Regra geral que, contudo, comporta exceções - Cheques emitidos pela executada/embargante em favor de pessoa jurídica como forma de pagamento pelo serviço de confecção de baterias automotivas - Incontroversa nos autos a ausência de cumprimento da contraprestação, visto que a fabricante de baterias teve suas atividades encerradas sem prévia comunicação e sem entregar os produtos à adquirente - Comprovação de que, anteriormente à interrupção de suas atividades, a

beneficiária originária das cártulas transferiu os títulos à empresa faturizadora exequente, ora apelada - Situação que não configura endosso - Irrelevância, portanto, da discussão sobre a regularidade das marcações realizadas nos versos das cártulas - Relação entre a faturizadora e a faturizada tem típica natureza de cessão de crédito - Como regra, a empresa de 'factoring', em razão de seu objeto empresarial, recebe um título de crédito mediante cessão e não por simples endosso, pois deve haver, pela natureza do negócio, perquirição acerca da situação jurídica dos créditos objeto da negociação - Caso a invocar a excepcional possibilidade de discussão acerca da causa subjacente - Desacordo comercial - Excepcional flexibilização do princípio da autonomia - Precedentes do STJ, do TJSP e desta c. Câmara - Presunção de boa-fé que, no caso, comporta afastamento - Cumpria à entidade de fomento mercantil averiguar a regularidade da emissão dos títulos que recebeu - Ausência de comprovação pela apelada de que teria tomado mínimas cautelas - Defesa da faturizadora que se apoia, principalmente, no contrato que regulou as cessões de crédito, que foi celebrado em 26/04/2022, abrangendo créditos futuros - Cessão celebrada em data anterior à emissão dos cheques, o que incrementou o risco do negócio inegavelmente assumido pela faturizadora em relação à aquisição dos supostos créditos - Não concretização da causa subjacente à emissão dos títulos, a tornar irregular até mesmo a circulação das cártulas - Ausência dos requisitos de exigibilidade e certeza da obrigação - Sentença reformada - Embargos à execução acolhidos - Execução extinta sem resolução de mérito - Sucumbência pela exequente. RECURSO PROVIDO.” (cf. Apel. 1007374-31.2023.8.26.0362, rel. Des. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 05-8-2024).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CONTRATO DE FACTORING. RISCO ASSUMIDO PELA FATURIZADORA. TÍTULOS INEXIGÍVEIS. Ação de execução instruída com cheque vinculado à uma operação de factoring. Título vinculado ao contrato (fls. 71/72). A discussão da “causa debendi” é reconhecidamente possível em sede de embargos à execução, conforme artigo 917 do Código de Processo Civil, podendo a parte interessada demonstrar por todos os meios de prova lícitas a ausência de exigibilidade da obrigação. Muito embora a embargada afirme que tenha adquirido o cheque 0133, emitido pelo embargante, por meio de operação de fomento mercantil, referido título foi protestado em 27/02/2019 por Aparecido Pieri Júnior (fl. 76), fato não esclarecido nos autos. O

embargante trouxe elementos de não concretização do negócio com a faturizada. Por outro lado, ainda que o cheque seja obrigação cambial não causal, baseada nos princípios da autonomia e abstração, não pode o terceiro, mormente em atividade de fomento mercantil, aceitar o recebimento de cheques sem apreciação da licitude de emissão, em especial quando tais títulos caracterizaram-se como inexigíveis, pois decorrentes de desfazimento de relação contratual por desacordo comercial. Na hipótese dos autos, a empresa de factoring em impugnação não apresenta qualquer prova de que tomou a devida cautela em verificar a regularidade da relação jurídica que ensejou a emissão do título. Embargos à execução procedentes. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (cf. Apel. nº 1009560-66.2019.8.26.0071, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 05-10-2021).

“CHEQUE - Admissível, em relações jurídicas decorrentes de contratos de factoring, a oposição de exceções pessoais derivadas do negócio subjacente ao faturizador/cessionário pelo devedor do crédito/emitente de título de crédito, ainda mais quando não notificado da cessão de crédito - Provado o inadimplemento contratual da faturizada/cedente no negócio jurídico subjacente, em razão da não entrega das mercadorias ajustadas na compra e venda avençada com a devedora/sacadora, sequer notificada pela faturizadora/cessionária, inexigíveis os cheques” (cf. Apel. nº 990.10.040874-7, rel. Des. Rebello Pinho, j. 30-5-2011).

Ademais, o emitente apelante não estava obrigado a provar um fato negativo, a de que não recebera os produtos da beneficiária inicial da cártula – ônus que passou a ser da atual portadora do cheque (da apelada) e do qual ela não se desincumbiu.

Neste cenário, os embargos que o apelante opôs à execução são julgados procedentes, a execução é extinta e a exequente embargada (ora apelada) é condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator